



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.696 - RO (2012/0189848-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : SAULO RONDON GAHYVA E OUTROS
ADVOGADO : SAULO RONDON GAHYVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TERMÓPILAS. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. ATOS DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDISPENSABILIDADE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRORROGAÇÕES. ALEGADA PADRONIZAÇÃO NÃO CONSTATADA. DECISÃO RETROATIVA. PRAZO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS. MEDIDA QUE NÃO AFETOU O PACIENTE. APLICAÇÃO DO PRAZO LIMITE DA LEI N. 9.296/96 ÀS ESCUTAS AMBIENTAIS. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

– Embora os autos tenham sido desmembrados e a parte referente ao paciente remetida à primeira instância, o *writ* se dirige contra atos praticados por desembargador de Tribunal de Justiça estadual, o que atrai a competência a esta Corte, nos termos do art. 105, I, "c" da Constituição Federal.

– Não se verifica constrangimento ilegal em decisão que decreta fundamentadamente a quebra do sigilo telefônico, demonstrando o cumprimento dos requisitos previstos na Lei n. 9.296/96.

– Hipótese na qual foi explicitada a existência de indícios suficientes de cometimento de infração penal, punível com pena de reclusão, bem como a indispensabilidade da medida, proveniente das dificuldades de investigação e obtenção de provas devido à natureza dos delitos apurados.

– Ademais, a própria complexidade das investigações, a vastidão das condutas investigadas, a quantidade de pessoas envolvidas, seu poderio político e econômico, bem como o vulto das quantias, em tese, desviadas, são elementos suficientes para demonstrar a necessidade da determinação da quebra do sigilo telefônico, de modo a possibilitar a apuração.

– Especificamente quanto ao paciente, sua posição estratégica no esquema criminoso - responsável pela emissão de pareceres favoráveis aos interesses da organização - justifica a extensão das providências investigatórias de modo a englobá-lo.

– A necessidade da medida é reforçada pelo fato de que a ação a que se refere os presentes autos é decorrência e expansão de investigação anterior, na qual, por meio das interceptações telefônicas ali autorizadas, constatou-se a existência de fortes indícios do cometimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva, peculato, tráfico de influência e quadrilha.

– A verificação a respeito da eventual existência de outros meios de apuração, aos quais a autoridade policial supostamente poderia ter lançado mão antes de recorrer às medidas invasivas, é questão cuja comprovação depende do exame da matéria fático-probatória, análise que não encontra espaço no estreito espectro cognitivo do *habeas corpus*.

– Não se constata constrangimento ilegal na mera existência de semelhança das decisões que determinaram as prorrogações das medidas, se há, em cada uma delas, uma atualização do conteúdo, com inclusão e exclusão de investigados, bem como menções - ainda que breves - a respeito de circunstâncias que se alteraram, tendo por base tanto o requerimento da autoridade policial quanto o prévio parecer do Ministério Público.

– Eventual nulidade na prorrogação de interceptação de forma retroativa e por prazo superior a 15 dias, devido a férias do desembargador, sob fundamento de preservação do sigilo dos autos, não afeta o paciente, uma vez que não era objeto da medida no período.

– Não procede o pleito de incidência do prazo limite de 15 dias da Lei n. 9.296/96 às escutas ambientais, uma vez que tal lei tem por objeto a regulamentação do art. 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal, ou seja, a quebra de sigilo das comunicações telefônicas.

– Diante da ausência de disposição, na Lei n. 9.034/95, a respeito do lapso máximo para a autorização de escutas ambientais, não se verifica constrangimento ilegal na decisão que determina a medida pelo período de 30 dias.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). SAULO RONDON GAHYVA, pela parte PACIENTE: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.696 - RO (2012/0189848-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : SAULO RONDON GAHYVA E OUTROS

ADVOGADO : SAULO RONDON GAHYVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Extraí-se dos autos que o impetrante foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 317, do Código Penal, consistente, em tese, no recebimento de vantagem financeira para favorecer a contratação de empresa que fornece medicamentos sem a devida licitação. A denúncia foi resultado da denominada "Operação Termópilas", realizada pelo Ministério Público em conjunto com a Polícia Federal.

O impetrante relata que os autos foram originariamente processados no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devido ao foro por prerrogativa de função de um dos acusados - Deputado Estadual.

Posteriormente, houve o desmembramento dos autos, com remessa para a primeira instância dos processos dos investigados não revestidos da mencionada prerrogativa, entre eles o paciente, ocupante de cargo de Procurador do Estado de Rondônia.

Preliminarmente, alega o impetrante que a *writ* dirige-se contra os atos praticados ainda no âmbito do Tribunal de Justiça, pelo Desembargador Relator, de modo que o Superior Tribunal de Justiça seria competente para a apreciação das alegações. Sustenta que, a despeito do desmembramento dos autos e remessa para a primeira instância, seria pouco razoável questionar suposto constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado por Desembargador ao próprio Tribunal. Argumenta que "seria inócuo submeter ao Tribunal de Justiça *habeas corpus* contra ameaça de coação de sua própria responsabilidade".

Ultrapassada essa preliminar, relata que não houve fundamentação concreta das decisões que decretaram as interceptações telefônicas e ambientais em desfavor do paciente, mas meras referências abstratas e genéricas à gravidade dos fatos. Menciona que sucessivas decisões proferidas contêm teor semelhante, não coadunando com as mudanças naturais das circunstâncias fáticas no decorrer do tempo. Conclui que "só é possível entender essa reiteração de decisões idênticas ou muito similares a partir da premissa de que elas na verdade não possuem fundamento fático e, muito menos, são circunstanciadas".

Por outro lado, sustenta que houve a prorrogação da medida de interceptação ambiental por prazo de 30 dias. Aduz que, diante da ausência de previsão relativa ao lapso máximo de autorização da medida na Lei n. 9.037/95, deve ser aplicada, por analogia, a Lei n. 9.296/96, que estabelece o prazo máximo de 15 dias.

Além disso, afirma que foi proferida decisão em 22 de junho de 2011 determinando prorrogação de interceptação realizada, a partir do dia 17 de junho do mesmo ano, "ou seja, a decisão pretendia ter eficácia retroativa".

Afirma, ainda, que não foram exauridos os meios possíveis de investigação antes da decretação da interceptação telefônica.

Pleiteia, assim, *"seja reconhecida a ilicitude das seguintes interceptações ambientais e telefônicas decretadas em desfavor do ora paciente, desentranhando-se essas provas: a) todas as interceptações ambientais autorizadas a partir da decisão proferida às folhas 10 a 12 do apenso ao Processo 003098-24.2011.8.22.0000, no dia 02 de agosto de 2011 pelo Desembargador Sansão Saldanha, e seguintes; b) todas as interceptações telefônicas realizadas a partir da decisão proferida às folhas 188 e 192 do Processo 0003098-24.2011.8.22.0000"*.

A liminar foi indeferida às fls. 3885-3886.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 3890-3892, 3896-4568, 4569 e 4570-4668.

O Ministério Público Federal, às fls. 4669-4677, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.696 - RO (2012/0189848-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator) :

Quanto à preliminar, acolho o pedido. Muito embora os autos tramitem em primeiro grau, resultado do desmembramento do processo quanto aos acusados despidos de foro por prerrogativa de função, a impetração dirige-se contra atos praticados pelo desembargador relator, anteriores ao desmembramento. Desse modo, a impetração de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça demandaria que a corte, para todos os efeitos, revisse seus próprios atos.

Assim, entendo que a competência para o julgamento é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "c" da Constituição Federal, uma vez dirigir-se contra ato praticado por desembargador de Tribunal de Justiça estadual.

Quanto ao mérito, do que consta dos autos a autoridade policial requereu a quebra do sigilo telefônico dos investigados nos seguintes termos (fls. 51-52):

Dessa forma, entendemos que são indícios razoáveis da autoria e participação desses indivíduos na empreitada criminosa, crimes apenados com reclusão, sendo que, neste momento, a interceptação dos terminais telefônicos dos suspeitos torna-se de fundamental importância para a continuidade das investigações, uma vez que outros meios investigatórios tornam-se ineficazes para o esclarecimento e eventual produção de prova contra tal tipo de atividade criminosa.

No desenvolvimento da presente representação foram expostas várias circunstâncias que indicaram indícios mais que razoáveis de autoria ou participação dos investigados em delitos reprimidos com penas de reclusão, haja vista que, pelos fatos narrados, há fortes indícios do cometimento dos delitos de CORRUPÇÃO ATIVA e PASSIVA, PECULATO, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA e até QUADRILHA, sem prejuízo de outros delitos a serem possivelmente identificados no decorrer das investigações.

Além disso, em virtude da natureza da investigação, dificuldades em se colher provas em campo de forma convencional, poder econômico e político dos investigados, o que poderia trazer justo temor de eventuais testemunhas, bem como em razão de dificuldades operacionais para se obter provas de delitos de natureza dos que ora se pretende investigar, torna-se inviável a produção de provas contra os investigados sem o auxílio da interceptação telefônica, único meio investigativo eficaz que resguardará o sigilo das investigações e uma fiel coleta de provas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderão servir de subsídio à instrução criminal.

O Desembargador Relator determinou o início das interceptações telefônicas em decisão assim lavrada (Fls. 228-232):

Dos indícios até então apresentados pela autoridade policial no inquérito policial 204/211-SR/DPF/RO, em que são investigados desvios de recursos financeiros públicos, por um grupo de pessoas, dentre elas autoridade com prerrogativa de foro, verifica-se a presença de condutas tendentes à prática de crimes contra a Administração Pública, cuja pena prevista é a reclusão.

Considerando a gravidade dos fatos que podem levar a infração penal envolvendo o interesse público, torna-se necessária e imprescindível a medida de interceptação telefônica e dados em relação às pessoas mencionadas, a fim de estabelecer a participação de cada um nesses fatos.

O pedido está atendendo à Lei n. 9.296/1996, que prevê a quebra de sigilo telefônico e de dados, quando necessária a apuração de crimes. Na hipótese, os elementos de convicção apresentados e o interesse público envolvido justificam a determinação da medida.

O STJ já firmou entendimento de que a CF/88 resguarda o sigilo das comunicações telefônicas, admitindo, de forma excepcional, a sua flexibilidade, nos termos da Lei n. 9.296/96, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, quando presentes os critérios para a utilização da interceptação telefônica: existência de indícios acerca da autoria ou participação na infração penal, bem como a demonstração de inviabilidade de produção da prova por outros meios. (Habeas Corpus nº 128.087 - SP - Relator Ministro Jorge Mussi).

Posteriormente, foi determinada a inclusão do paciente nas interceptações. A decisão foi datada de 16 de agosto de 2011, e redigida sob os seguintes fundamentos (fl. 3911) :

Passo à análise desta representação, antes da manifestação do órgão ministerial, considerando que não há pedido diverso do que já havia sido deferido em tempo anterior, exceto, a inclusão do número telefônico utilizado pelo servidor GLAUBER LUCIANO COSTA GAHAYA, ocupante do cargo de Chefe da Diretoria Jurídica da SESAU (DIJUR), responsável pelos pareceres no processo de realinhamento e aditivo das empresas dos investigados, o qual, inclusive, já é alvo de investigação, teve em seu desfavor, a pedido do Ministério Público, a quebra do sigilo bancário e fiscal.

Diante da análise do relatório das interceptações telefônicas apresentado pela autoridade policial, bem como dos relatórios circunstanciados de diligências, verifica-se que permanecem presentes condutas tendentes à prática de crimes contra a Administração Pública, tais como: tráfico de influência (art. 332 do CP), corrupção ativa e passiva (arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

317 e 333 do CP), concussão (art. 316 do CP), apenáveis com reclusão.

A gravidade dos fatos, que pode levar a infração penal envolvendo o interesse público, e, ainda, a necessidade de se estabelecer a atuação da organização criminosa e a participação de cada agente, torna-se necessária e imprescindível a prorrogação da medida de interceptação telefônica e dados em relação as pessoas mencionadas.

Também, o monitoramento ainda não produziu elementos que permitissem aprofundar o entendimento do envolvimento dos parlamentares. Há lacunas quanto ao envolvimento real dos integrantes das organizações criminosas que se observou atuando licitamente nas Secretarias de Estado.

Ademais, através das interceptações telefônicas vem ficando evidente o maior envolvimento do Deputado Valter Araújo com a liderança e concepção da organização criminosa, porém não foi possível precisar todos os seus prováveis membros, principalmente se localizados na Assembléia Legislativa, motivo pelo qual se torna indispensável a continuação das ações investigativas, para que se tornem mais consistentes tais evidências.

Os pedidos estão atendendo à Lei n. 9.296/1996, que prevê a quebra de sigilo telefônico e de dados, quando necessária a apuração de crimes, bem como à Lei n. 9.034/95, que regula os meios de provas e procedimentos investigatórios para apurar crimes praticados por organizações ou associações criminosas. Na hipótese, os elementos de convicção apresentados e o interesse público envolvido justificam as determinações das medidas.

O STJ já firmou entendimento de que a CF/88 resguarda o sigilo das comunicações telefônicas, admitindo, de forma excepcional, a sua flexibilidade, nos termos da Lei n. 9.296/96, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, quando presentes os critérios para a utilização da interceptação telefônica: existência de indícios acerca da autoria ou participação na infração penal, bem como a demonstração de inviabilidade de produção da prova por outros meios (Habeas Corpus nº 128.087 - SP - Relator Ministro Jorge Mussi, j. 27/10/2009).

Ainda, já se posicionou o STJ no sentido de que, enquanto for necessário para as investigações, principalmente, quando está demonstrada a necessidade da medida pela complexidade das investigações, o monitoramento deve perdurar, pois o legislador não determinou que a autorização de interceptações telefônicas possa ser dada uma única vez (Habeas Corpus nº 133.037 - GO - Relator Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do TJ/SP, j. 02/03/2010).

Em seguida, em 2 de setembro de 2011, o desembargador determinou a prorrogação da interceptação em relação ao paciente, aduzindo o seguinte:

Quanto ao pedido de prorrogação do monitoramento telefônico em relação ao servidor Glauber Luciano Gahaya, este merece ser deferido, tendo em vista a função pública que este exerce, a de emitir pareceres, tendentes aos interesses dos investigados, portanto, pode ser elucidativo para as investigações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão seguinte, de 16 de setembro de 2011, determinou o cancelamento do monitoramento telefônico do paciente.

Como se vê, não houve carência de fundamentação nas decisões. O início das providências foi devidamente justificado pela existência de elementos apontando para a existência de organização criminosa envolvendo autoridades públicas, entre elas deputados estaduais e servidores públicos. Além disso, foram ressaltadas as dificuldades de investigação e obtenção de provas decorrentes da natureza dos delitos apurados e do poder econômico e político dos investigados, o que demonstra a imprescindibilidade das medidas invasivas.

Desse modo, mostram-se cumpridos os requisitos previstos na Lei n. 9.296/96, uma vez que foi explicitada a existência de indícios suficientes de cometimento de infração penal, punível com pena de reclusão, bem como a indispensabilidade da medida.

Por outro lado, cabe ponderar que a própria complexidade das investigações, a vastidão das condutas investigadas, a quantidade de pessoas envolvidas, seu poderio político e econômico, bem como o vulto das quantias, em tese, desviadas, são elementos suficientes para demonstrar a necessidade da determinação da quebra do sigilo telefônico, de modo a possibilitar a apuração.

Especificamente quanto ao paciente, há que se ressaltar sua posição estratégica no esquema criminoso, sendo responsável pela emissão de pareceres favoráveis aos interesses da organização, o que justifica a extensão das providências investigatórias de modo a englobá-lo.

A propósito, confirmam-se alguns precedentes nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E SUAS PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTATADA. LICITUDE. CORREÇÃO NO NOME DO INVESTIGADO. JUSTIFICAÇÃO ACOLHIDA E AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DE TERCEIRO. NULIDADES AFASTADAS.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2 A decisão que determinou a quebra das interceptações telefônicas e as decisões de prorrogação deram-se por indicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada no suporte probatório prévio e indispensabilidade da prova, inclusive quando determinado seu prosseguimento, com amparo na Lei nº 9.296/96.

3. O grave crime investigado, envolvendo diversas pessoas, agentes e patrimônio públicos, com vultosos valores desviados, justifica a restrição individual ao sigilo das comunicações telefônicas.

4. Havendo imediata correção do sobrenome da pessoa investigada e sempre correto terminal telefônico, tem-se definição de claro erro material corrigido e não investigação de terceiro ocasionalmente (por erro) dirigida ao paciente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 255.153/RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/10/2014)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - DESCABIMENTO - INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - INDÍCIOS RAZOÁVEIS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL - IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - PRORROGAÇÕES - NECESSIDADE JUSTIFICADA - NULIDADE AFASTADA - "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. Iniciada a investigação por desdobramento de outra, não se pode considerar que a interceptação das comunicações telefônicas foi deferida como primeiro ato probatório.

3. Havendo indícios razoáveis da prática de infrações penais e justificada a imprescindibilidade da medida em decisão fundamentada, não há que se falar em nulidade decorrente da quebra do sigilo telefônico.

4. A jurisprudência desta Corte é tranquila na admissibilidade das prorrogações de interceptações telefônicas, demandando apenas a demonstração da necessidade da medida.

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 184.758/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 11/12/2013)

Não bastassem essas considerações, convém ainda atentar que o inquérito em questão decorreu de procedimento prévio que tramitava no âmbito da Justiça Federal com fim de, segundo descreve a Delegacia de Repressão de Crimes Fazendários, da Polícia Federal em Rondônia, "identificar e colher provas necessárias e substâncias em desfavor de um grupo criminoso que se estabeleceu na Gerência de Regulação e Controle de Serviços de Saúde (GRECSS), órgão vinculado à Secretaria de Saúde do Estado (SESAU), com o objetivo espúrio de desviar, em conluio com empresários gananciosos, verbas do Sistema Único de Saúde (SUS)" (fl. 42).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No decorrer dessa investigação, "em especial no transcorrer das provas colhidas mediante interceptação telefônica", a autoridade policial constatou a existência de indícios de envolvimento da própria cúpula da Secretaria de Saúde do Estado, por intermédio de seus servidores.

Desse modo, o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, responsável pelo primeiro inquérito, autorizou a utilização das provas legalmente obtidas para formação de novo procedimento perante o Tribunal de Justiça, haja vista a presença de investigados sujeitos a foro privilegiado por prerrogativa de função.

Ou seja, a ação a que se referem os presentes autos é decorrência e expansão de investigação anterior, na qual, por meio das interceptações telefônicas, constatou-se a existência de fortes indícios do cometimento de, entre outros, crimes de corrupção ativa e passiva, peculato, tráfico de influência e quadrilha. Ora, verificada a existência de tais indícios *durante* as interceptações telefônicas anteriores, é natural a sua continuação a fim de desvelar a organização em toda sua extensão e magnitude.

Além disso, o fato é que a inicial não apresentou quaisquer elementos que denotassem que a quebra do sigilo foi determinada de forma prematura e desnecessária, mas apenas se limitou a críticas a respeito da suposta vaguidão e abstração da determinação - o que, conforme visto acima, não procede.

Diante de tais circunstâncias, a verificação a respeito da eventual existência de outros meios de apuração, aos quais a autoridade policial supostamente poderia ter lançado mão antes de recorrer às medidas invasivas, é questão cuja comprovação depende do exame da matéria fático-probatória, análise que não encontra espaço no estreito espectro cognitivo do *habeas corpus*.

A propósito, confira-se o precedente sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO. PEDIDO GENÉRICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 e 284/STF. IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA. FATO CONTROVERTIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão guerreado, incide, por analogia, o disposto nos enunciados nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A imprescindibilidade da quebra de sigilo é controvertida ante à prova pré-constituída nos autos, restando, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável o reconhecimento do pedido por meio da via processual eleita.

3. A alegação de que o pedido relativo à quebra de sigilo de dados telefônicos não se submete à disciplina das interceptações telefônicas constitui inovação, vedada em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 46.027/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/09/2014)

O impetrante ataca, por outro lado, a padronização das decisões, afirmando que, entre elas, não há anotação das circunstâncias fáticas que se alteraram no decorrer do tempo.

Ocorre que se está diante de investigação complexa, na qual as interceptações se estenderam por 6 meses, havendo 15 prorrogações sucessivas. Embora a estrutura de todas as decisões seja semelhante - como é natural perante a similitude das providências -, o que se nota é que não há nenhuma idêntica à outra. Ou seja, não se tratou de mera cópia da decisão anterior determinando nova prorrogação. Em todas há uma atualização do conteúdo, com inclusão e exclusão de investigados, bem como menções - ainda que breves - a respeito de circunstâncias que se alteraram, tendo por base tanto o requerimento da autoridade policial quanto o prévio parecer do Ministério Público.

Portanto, não se verifica o constrangimento ilegal alegado.

A propósito do tema, confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INFORME ANÔNIMO. MOTIVAÇÃO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDUÇÃO DOS TRABALHOS. AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. ILEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DA CONSTRIÇÃO. ELABORADO PELO PARQUET. MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegação de ilegalidade em decorrência de investigação originada a partir de informe anônimo não foi examinado pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A interpretação do artigo 6.º da Lei n.º 9.296/96 não pode ser demasiadamente estrita, sob pena de degenerar em ineficácia, entendendo-se, assim, que a condução dos trabalhos de interceptação telefônica por órgão da Polícia Militar - Agência de Inteligência - não implica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegitimidade na execução da medida constritiva.

3. Não obstante a estruturação das polícias com a atribuição de especialidades para cada órgão, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública, escopo comum a todos os entes policiais.

4. O requerimento para a medida excepcional foi efetivado pelo Ministério Público Estadual e deferido pela autoridade judicial, não se configurando qualquer eiva em dado proceder.

5. A decretação da medida cautelar de interceptação atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade, visto que o crime investigado era punido com reclusão, havia investigação formalmente instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema e a dificuldade para a sua apuração por outros meios, além do *fumus comissi delicti* e do *periculum in mora*.

6. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, reportaram-se aos fundamentos da decisão primeva, evidenciando-se, assim, a necessidade da medida, diante da continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar, não se apurando irregularidade na manutenção da constrição no período.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 40.983/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/11/2014)

PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ROUBO E TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. LEGALIDADE DA MEDIDA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que a decisão de monitoramento telefônico foi determinada, inicialmente, em acolhimento à manifestação do Ministério Público Federal, diante da suspeita da prática dos delitos de corrupção, extorsão mediante sequestro, roubo e tráfico de entorpecentes, tendo sido referidos indícios de autoria dos envolvidos, que já haviam sido alvo de investigação anterior, como demonstrativos da imprescindibilidade da medida, bem como de materialidade, haja vista que os investigados se comunicariam através de códigos, tipicamente utilizados para a prática de delitos.

II. No decorrer das investigações, o Magistrado, mantendo inalterados os fundamentos expostos na decisão originária que primeiro deferiu o monitoramento, determinou, de forma devidamente fundamentada, a prorrogação das interceptações, com inclusão dos números de telefones indicados pelos agentes da Polícia Federal.

III. Posteriores despachos de prorrogação da medida que seguiram um padrão de raciocínio, firmado na existência de "diálogos indicadores de 'negociações' ilícitas por agentes públicos federais", com inclusão de novos números de telefone, demonstrando a amplitude das investigações.

IV. Decisões que não carecem de adequada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação, eis que lastreadas em indícios de envolvimento do paciente e demais investigados na rede criminosa, tendo sido demonstrada a necessidade de continuidade das investigações em curso. As decisões foram proferidas em acolhimento às postulações da autoridade policial, com prévia manifestação do Ministério Público.

V. Medida deferida nos exatos termos da Lei 9.296/2006, uma vez que, havendo indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal em delito punível com pena de reclusão (art. 2º, I e III), foi determinada pelo Juízo a requerimento do representante do Ministério Público, na investigação criminal (art. 3º, II).

VI. Legitimidade das prorrogações efetuadas eis que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações" (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07).

VII. Embora a Lei 9.296/1996 preveja prazo de 15 (quinze) dias para o monitoramento telefônico, renovável por igual período, não há qualquer limitante à possibilidade de renovação das prorrogações, eis que as interceptações podem se estender por períodos bem superiores ao previsto em lei, como na hipótese presente, desde que devidamente fundamentada a sua necessidade.

VIII. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a averiguação da indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do habeas corpus, diante da necessidade de dilação probatória que se faria necessária.

IX. Ordem denegada.

(HC 163.383/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/10/2012)

Em relação à decisão datada de 22 de junho de 2011, a qual, segundo o impetrante, "pretendia ter eficácia retroativa", uma vez se referir ao período anterior, bem como ultrapassaria o limite de 15 dias, o desembargador, na referida peça, esclareceu o seguinte:

4) Diante das especificidades do caso, as autorizações constantes desta decisão são para o período de 17 de junho a 04 de julho do corrente ano, a fim de evitar a quebra do sigilo da investigação, passando para outro membro, bem como dar continuidade às investigações, posto que estarei em gozo de licença.

(fls. 3904 e ss)

A despeito da análise do cabimento ou não da justificativa apresentada, verifica-se que a mencionada decisão de prorrogação e autorização de interceptação de comunicações telefônicas não incluiu o paciente - o qual foi objeto de interceptação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos períodos entre 16 de agosto a 16 de setembro de 2011 e de 14 a 29 de novembro de 2011 -, de modo que, ainda que nula, não o afetaria.

Finalmente, não procede o pleito de incidência do prazo limite de 15 dias da Lei n. 9.296/96 às escutas ambientais, uma vez que tal lei tem por objeto a regulamentação do art. 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal, ou seja, a quebra de sigilo das comunicações telefônicas.

Assim, diante da ausência de disposição, na Lei n. 9.034/95, a respeito do lapso máximo para a autorização de escutas ambientais, não se verifica constrangimento ilegal na decisão que determina a medida pelo período de 30 dias.

Por todo o exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0189848-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 253.696 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 129974620118220000 2042011 30982420118220000 3309824720118220000
8968920128220501

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAULO RONDON GAHYVA E OUTROS
ADVOGADO	: SAULO RONDON GAHYVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA
CORRÉU	: RAFAEL SANTOS COSTA
CORRÉU	: JOSÉ MIGUEL SAUD MORHEB

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SAULO RONDON GAHYVA, pela parte PACIENTE: GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.